

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 486, DE 1999

Amplia prazo para 30 (trinta) dias o prazo para juntada da procuração em processo civil e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa alterar a redação do *caput* do art. 37 do Código de Processo Civil, a fim de que, nos casos urgentes, em que o advogado procura em juízo sem o instrumento do mandato (procuração), o prazo para a exibição do mesmo seja de trinta dias, como regra.

Alega o ilustre Autor, na justificativa, tratar-se de medida voltada para a economia processual.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta comissão, sem que tenham sido apresentadas emendas ao projeto de lei, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade. A técnica legislativa pode ser aperfeiçoada: não há artigo primeiro com a definição do objeto da lei, não há necessidade de grifar a parte do dispositivo que será alterada, falta indicação da nova redação (NR) e, finalmente, há cláusula revogatória genérica.

No mérito, creio que assiste razão ao ilustre Autor, quando o mesmo defende que a alteração proposta ao art. 37 do CPC redundará em economia processual.

Quando o advogado não junta o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, deve peticionar ao juiz requerendo a prorrogação. Até que os autos sejam encaminhados ao juiz para que este aprecie a petição, e até que desta decisão seja intimado o causídico, seja por intermédio de publicação no órgão oficial ou pessoalmente, certamente transcorrem mais do que os quinze dias suplementares.

Não se compreende, porém, porque a nova redação não repete a atual, no que tange à não exigibilidade de caução para a juntada posterior da procuração.

Por outro lado, fixando-se o prazo de trinta dias, torna-se desnecessária a previsão expressa da possibilidade de sua prorrogação, a qual, de qualquer modo, poderá ser requerida pelo advogado e deferida pelo juiz, no caso concreto.

O voto, destarte, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 486, de 1999, na forma do substitutivo que ofereço, em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

2007_13353_Mauricio Rands

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 486, DE 1999

Dá nova redação ao art. 37 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “Institui o Código de Processo Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera o art. 37 do Código de Processo Civil para fixar em trinta dias o prazo para a exibição do instrumento de mandato.

Art. 2.º O *caput* do art. 37 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de trinta dias.

Parágrafo único.....” (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

2007_13353_Mauricio Rands